



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - MANAUS/AM

PROCESSO N.º 0634253-86.2014.8.04.0001

PRIMEIRA APELAÇÃO

APELANTE: JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados: Vilma Oliveira dos Santos (542/AM), Diogo Campos Lopes (22892/PA), Elielton José Rocha Sousa (16286/PA) e Chedid Georges Abdulmassih (9678A/PA)

APELADO: GEORGE ARAÚJO DA SILVA

Advogado: Érico Caboclo de Macedo (16315/PA)

SEGUNDA APELAÇÃO

APELANTE: MITSUBISHI MOTORS MANAUS - MANAUS AUTOCENTER

Advogados: Jamila Marinho Chehad Barbosa (2950/AM) e João Bosco de Albuquerque Toledano (1456/AM)

APELADO: GEORGE ARAÚJO DA SILVA

Advogado: Érico Caboclo de Macedo (16315/PA)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES. LITISCONSÓRIO FACULTATIVO. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTATADA. REFORMA DA SENTENÇA.

- A despeito de ser solidária a responsabilidade entre comerciantes, fornecedores e prestadores de serviço, no que tange ao fato do produto ou do serviço

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

(consoante o art. 18, do CDC), o litisconsórcio entre estas figuras é facultativo, cabendo ao consumidor a escolha contra quem litigar;

- Depreende-se dos autos, inclusive da perícia judicial realizada, que o veículo do autor apresentou problemas - seja pelo tempo de uso e/ou pela não realização das revisões periódicas -, os quais foram corrigidos pelas recorrentes. As demais falhas oriundas do desgaste do bem só não foram reparadas por ausência de autorização do próprio demandante;

- Não restou caracterizada a responsabilidade objetiva da parte ré, nos termos do art. 14, do CDC, nem o vício no produto apontado na exordial, sendo descabida a concessão das medidas do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal;

PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. **0634253-86.2014.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos

2



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

recursos, para **DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**, na forma do voto condutor desta decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 26 de julho de 2021.

PRESIDENTE

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações (fls. 486/501 e fls. 592/614) contra a r. sentença (fls. 449/459) pela qual o Juízo de Direito da 3.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital julgou procedente a ação de obrigação de fazer proposta pelo apelado, rescindindo o contrato de compra e venda do veículo Pajero Full MIS/CAMIONETA/C Fechada, Diesel, I/MMC PAJERO HPE 3.2 D, ano e modelo 2005, Chassi JMYLYV78W5JA00713, Placa JUT 7476 e condenando solidariamente as apelantes a restituírem ao apelado 70% da

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

quantia paga pelo veículo, com incidência de correção monetária e juros moratórios, contados da data da citação, calculados na forma prevista na Portaria n. 163/2014, do Tribunal de Justiça do Amazonas e montante a ser apurado na fase de liquidação. Condenou, ainda, as apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo a cada apelante o pagamento de 50% desses valores.

Em sede de embargos de declaração, houve modificação da sentença (fls. 586/588), determinando o retorno ao status a quo da ação e a devolução do veículo para a primeira requerida.

Sustentou a primeira apelante, resumidamente, que: (a) o laudo pericial atestou a inexistência de vícios de produção; (b) os serviços utilizados pelo apelado foram realizados, constatou-se que necessitava de outros, os quais não foram autorizados, pois o veículo já havia sido levado a oficina não autorizada da marca, na qual os serviços foram realizados de forma precária; (c) o veículo já não estava coberto pela garantia de 03 (três) anos da fabricante; (d) houve omissão na decisão quanto à devolução do veículo adquirido pelo apelado, ao não especificar para quem ele devolverá e de que forma.

O apelado ofereceu resposta (fls. 629/638), em síntese: (a) caso a primeira apelante tenha algum prejuízo ou desvantagem perante o fabricante Mitsubishi, tal questão deve se resolvida em processo apartado, em grau

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

de ação de regresso; (b) a apelante busca procrastinar o feito e dissuadir sua responsabilidade objetiva a terceira pessoa não envolvida na lide; (c) o serviço foi autorizado e pago pelo apelado, ocorre que mesmo depois da longa espera o veículo continuou apresentando os mesmos problemas indicados; (d) a condenação solidária é preceito legal, com inafastável aplicação; (e) o juízo considerou todas as provas que constatarem os reiterados vícios; (f) considerando a interposição de recurso, a majoração dos honorários faz-se necessária.

Sustentou a segunda apelante, resumidamente, que: (a) para que o processo estivesse completo, é necessário que o fabricante componha a lide, pois o comerciante só é responsável por reparação na hipótese de não ser possível a identificação do fabricante; (b) a relação jurídica que supostamente ocasionou o dano material, em nenhum momento foi ocasionada pela segunda apelante, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual; (c) o laudo pericial identificou que ainda persistem problemas no veículo e que estes são passíveis de reparos, no entanto, não houve autorização do apelado para que os demais serviços fossem realizados; (d) o veículo tem mais de 11 anos de uso, não realizou todas as manutenções nas concessionárias autorizadas, havendo desgaste natural das peças, acessórios e equipamento em função do uso e da ação do tempo; (e) a apelante desconstituiu o direito do apelado com a produção da prova pericial, uma vez que ficou comprovado que não houve qualquer falha na prestação do serviço; (f) a compra foi realizada com J.C MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

LTDA, portanto a rescisão contratual deve ser entre esta e o apelado.

O apelado ofereceu resposta (fls. 621/628), suscitando novamente: (a) caso a apelante tenha algum prejuízo ou desvantagem perante o fabricante, tal questão deve ser resolvido em processo apartado; (b) restou devidamente comprovado nos autos os reiterados vícios que comprometem a qualidade e uso do produto; (c) considerando a interposição de recurso, a majoração dos honorários faz-se necessária.

Não houve parecer do Órgão Ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos que autorizam sua admissibilidade.

Tendo em vista que as razões meritórias dos dois apelos abordam a mesma questão, qual seja a inexistência de vício no produto e no serviço prestado, sua análise se dará após as preliminares sustentadas pela segunda apelante, que ora passo a afastar.

A **MITSUBISHI MOTORS MANAUS - MANAUS AUTOCENTER** alegou que o caso demandava a formação de litisconsórcio passivo necessário com a fabricante do automóvel.

6



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Ocorre que, a despeito de ser solidária a responsabilidade entre comerciantes, fornecedores e prestadores de serviço, no que tange ao fato do produto ou do serviço (consoante o art. 18, do CDC), o litisconsórcio entre estas figuras é facultativo, cabendo ao consumidor a escolha contra quem litigar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO POR DANOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONHECIDA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO A UM DOS CORRÉUS - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS - **LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - DEFEITO DO PRODUTO** - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR UTILIZAÇÃO INADEQUADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Muito embora seja solidária, a responsabilidade entre comerciantes, fornecedores e prestadores de serviço, no que tange ao fato do produto ou do serviço, certo é que, por se tratar de litisconsórcio facultativo, a escolha contra quem litigar, cabe ao consumidor, não havendo falar em necessidade de anuência dos demais corréus, acerca da desistência da ação em relação a um deles. A decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não consta no rol dos incisos de I a XIII, do artigo 1015, do CPC/15, situação que impede o conhecimento do recurso nesta parte. Como a responsabilidade do fornecedor por vício do produto é objetiva, só pode ser elidida nos casos das excludentes previstas no artigo 12, § 3º do CDC, o que justifica a inversão do ônus probandi, quando há alegação de que o defeito apresentado é resultante de utilização inadequada do produto.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1401145-09.2017.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, j: 16/05/2019, p: 20/05/2019)

Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da **MITSUBISHI MOTORS MANAUS - MANAUS AUTOCENTER** que findou executando serviço de cortesia no carro do demandante, na qualidade de representante da fabricante.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Passando ao mérito recursal, tanto a **JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, quanto a **MITSUBISHI MOTORS MANAUS - MANAUS AUTOCENTER**, aduziram que a rescisão do contrato de compra e venda do veículo do apelado não poderia ter sido concedida em razão de a perícia judicial não ter constatado a existência de vício no bem adquirido e no serviço prestado.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que:

- o veículo Pajero Full adquirido pelo demandante em 2007, era um modelo de 2005, e somente apresentou problemas com o câmbio automático e com luz do painel em dezembro de 2011 (fls. 2 e 27);

- o prazo de garantia do automóvel já havia expirado (fl. 36);

- antes de levar o carro à primeira recorrente, o autor tentou reparar o problema com o câmbio automático em oficina não autorizada (fl. 71);

- na **JC MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** foram feitos serviços para ajeitar as luzes do painel e a alavanca seletora de marcha, conforme atestado pelo requerente (fls. 120 e 121);

- em decorrência de cortesia da fabricante, a segunda recorrente procedeu a ajustes no câmbio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

veículo, sem qualquer custo para o demandante (fls. 72);

- outros reparos necessários ao automóvel não foram realizadas pela **MITSUBISHI MOTORS MANAUS - MANAUS AUTOCENTER** pela ausência de autorização do autor (fls. 132, 156/161, 164/170);

- não foram feitas todas as revisões previstas pelo fabricante para à manutenção do carro (fls. 390/391 e 395);

- a perícia judicial não constatou a existência de problemas suscitados pelo requerente, como tranco nas mudanças de marchas, falta de força do veículo, folga no volante (fl. 391), sendo que os defeitos reclamados na primeira ordem de serviço de 2011, junto a primeira apelante, foram reputados sanados (fl. 393);

- o laudo pericial atestou a existência de problemas no bem, advindos do desgaste deste, não possuindo relação com os defeitos apontados na exordial (fls. 393/394);

Diante de tais informações, não tenho como evidente a existência de vício no produto em tela, nem de falha no serviço prestado pelas apelantes.

O que se depreende dos elementos dos autos é que o veículo do autor apresentou problemas - seja pelo tempo de uso e/ou pela não realização das revisões periódicas -, os quais foram corrigidos pelas recorrentes,

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

consoante apontado na perícia judicial. As demais falhas oriundas do desgaste do bem só não foram reparadas por ausência de autorização do próprio demandante.

Logo, não tenho como caracterizada a responsabilidade objetiva da parte ré, nos termos do art. 14, do CDC, nem como devida a concessão das medidas do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal, devendo ser reformado o édito sentencial que concluiu pela procedência do pleito autoral.

Com amparo nas razões acima fincadas, **conheço dos recursos interpostos** para, no mérito, **dar provimento ao primeiro apelo de dar parcial provimento ao segundo**, reformando a sentença para julgar improcedente a demanda originária.

Por conta disso, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas pelo deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

É como voto.

Manaus, 26 de julho de 2021.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator